



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE
MEDIAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO CIVIL**

ORIENTANDO (A): GABRIEL AMERICANO RIBEIRO

ORIENTADOR (A): PROF. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2021

GABRIEL AMERICANO RIBEIRO

**A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE
MEDIAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO CIVIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA
2021

GABRIEL AMERICANO RIBEIRO

**A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE
MEDIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO CIVIL**

Data da Defesa: 10 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Nivaldo dos Santos
Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Euripedes Clementino Ribeiro
Junior
Nota

Dedico este trabalho ao meus pais que sempre foram essenciais em minha vida e não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa.

AGRADECIMENTOS

Aos professores que me auxiliaram prontamente na minha formação, compartilhando seus conhecimentos.

Especialmente aos professores Nivaldo dos Santos e Jacobson Trovão que me orientaram de forma inaudita na construção deste artigo.

Aos meus amigos com quem compartilhei minha trajetória ao longo do curso.

À minha namorada Marcella Fonseca, que sempre me apoiou e indiretamente contribuiu para que esse trabalho se realizasse.

Por fim, aos meus pais, que incessantemente me incentivaram em todas as minhas decisões.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	7
1 TRAJETÓRIA CONTEXTUALIZADA.....	8
1.1 DEFINIÇÃO.....	8
1.2 ORIGEM.....	10
1.3 AUTOCOMPOSIÇÃO NO NCPC.....	13
2 IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO	14
2.1 DESVANTAGENS DE SUA DISPENSA.....	18
3 RESULTADOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO.....	19
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO CIVIL

Gabriel Americano Ribeiro¹

RESUMO

O presente artigo traz em seu bojo uma discussão acerca da efetividade da audiência de conciliação ou de mediação, passando por uma breve contextualização histórica dos meios de autocomposição e sua participação na legislação brasileira, a introdução desse instituto no novo Código de Processo Civil e as vantagens que sua efetivação traz ao processo. Será apresentada, ainda, uma reflexão acerca de objetivos não destacados na lei da audiência de conciliação ou de mediação, porém de extrema influência na tutela jurisdicional. O artigo também contará com dados numéricos que tratam da utilização da autocomposição no judiciário brasileiro nos últimos anos, refletindo sua popularidade e eficiência.

Palavras-chave: audiência de conciliação ou de mediação, autocomposição, celeridade processual.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, a justiça brasileira vem enfrentando um problema relacionado à grande quantidade de processos que se encontram sem solução no sistema judiciário; e mesmo aqueles que tem suas sentenças prolatadas, sofreram com a demorada entrega da tutela jurisdicional.

Frente a esse problema, ganhou força no Brasil uma corrente ideológica que apoia uma maneira célere de resolução processual: a autocomposição. Já usada amplamente na história da sociedade, se tornou relevante recentemente no nosso direito através de leis, doutrinas e apoio estatal.

Apesar de ser citado em códigos anteriores e projetos de lei, somente no ano de 2015 com a Lei Nº 13.105, a autocomposição ganhou indiscutível relevância. Em seu artigo 334, esse novo código trazia o instituto da audiência

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

de conciliação ou de mediação, também conhecida como audiência preliminar de conciliação ou de mediação.

Não apenas abrangendo a tentativa da realização de um acordo, essa audiência tem função de fixar os pontos controvertidos da lide e fornecer um contato prévio entre o juiz e as partes. Além disso, apresenta uma exímia aptidão para reduzir os gastos processuais por meio da eliminação de provas desnecessárias.

Ainda assim, pode não ocorrer no processo, visto que se as partes demonstrarem desinteresse ou se o objeto tutelado não admitir autocomposição, essa audiência não ocorrerá. São critérios muito subjetivos que acabam impedindo a sua realização.

O objetivo desse artigo é refletir acerca da importância da realização da audiência de conciliação ou de mediação no decorrer do processo, visando apresentar as vantagens de sua ocorrência em favor da celeridade processual.

Por fim, será apresentada a eficácia da autocomposição através de dados coletados do judiciário nos últimos anos. Relatando um significativo resultado, como será visto posteriormente, só reforçará a ideia discutida no decorrer desse artigo.

1 TRAJETÓRIA CONTEXTUALIZADA

1.1 DEFINIÇÃO

Como linha de partida, deve-se entender que o processo civil atual, tem como um de seus objetivos a ênfase nas formas alternativas de resolução dos conflitos em contraposição ao tradicional modelo de contencioso jurisdicional. O próprio CPC impõe ao Estado que, quando possível, promova a auto composição, e aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público que a estimulem.

Visto o exposto no parágrafo anterior, há uma audiência preliminar, realizada antes mesmo da resposta do réu. Nessa, deve-se tentar apurar as dificuldades e encaminhar a solução para chegar a um acordo.

A audiência de conciliação ou de mediação é tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro como um método de autocomposição, proporcionando às partes, uma possível solução de conflitos através do diálogo. Essa audiência

visa maior celeridade processual, a fim de evitar desgastes com a longa durabilidade de processos judiciais.

Atualmente, com o advento da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), esse dispositivo legal se encontra alocado em ênfase no artigo 334:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o

intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Como pode ser visto no parágrafo primeiro do artigo em questão, esse artifício processual busca atingir sua finalidade através da mediação e conciliação (dois modos distintos de autocomposição). O CPC regula a atuação dos conciliadores e mediadores, que atuarão nessa audiência preliminar de tentativa de acordo entre as partes.

A mediação busca recuperar o diálogo entre as partes, não sendo necessária a interferência, pois ambas as partes devem chegar à uma solução sozinhas; sendo indicada para partes que possuem vínculo anterior ao litígio. Já a conciliação é indicada quando a falta de comunicação não é o problema que impede o resultado positivo, e diferente do mediador, o conciliador tem a prerrogativa de sugerir solução; sendo indicada para as partes sem vínculo prévio. Nas palavras de Almeida e Faria:

A mediação e a conciliação (art. 334) são métodos autocompositivos de resolução do litígio. Ambas envolvem atuação de um terceiro, com a função de auxiliar as partes a chegarem à resolução do conflito em questão. Ambos necessitam de homologação para possuírem eficácia de título executivo judicial. (ALMEIDA; FARIA, 2019, p. 45)

O parágrafo quarto do artigo em análise trata do não cabimento da audiência de conciliação ou de mediação e, portanto, será tratado com mais detalhes posteriormente no presente artigo.

1.2 ORIGEM

Quanto aos meios de autocomposição supracitados, o instituto da conciliação foi difundido especialmente pelos Juizados Especiais Cíveis como uma etapa necessária nesse rito. Embasado por resultados positivos, a credibilidade deste modelo veio em grande parte dos conflitos resolvidos na audiência de conciliação. Este instituto possui previsão legal no Código de Processo Civil e em algumas legislações especiais.

Com a mediação ocorreu diferente, pois embora reconhecida e aplicada na teoria e na prática forense, ainda não possuía força normativa para que seus efeitos tivessem impacto social e pudessem levar à benefícios para a

sociedade. Somente em 2015 esse cenário mudou, tornando esse instituto definitivamente sacramentando no ordenamento jurídico, auxiliando em uma justiça de mais qualidade e uma sociedade mais pacífica.

Talvez possa parecer uma reflexão distante, mas a autocomposição é um artifício judicial mais antigo do que se imagina. Voltando ao passado, a conciliação remonta aos registros históricos contidos na Bíblia Sagrada nos versos do livro de Mateus e até mesmo à época imperial, nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603).

Não obstante, a mediação já era usada desde o início da existência dos grupos sociais nos mais diversos países, apresentando-se como um fenômeno sem fronteiras, presente em costumes ou nas religiões. Atualmente, vem firmando como modo de regulação da conduta humana, traduzindo-se como prática social.

Pode-se fazer um sucinto relato histórico de ambos institutos, a fim de contextualizar a chegada deles ao ordenamento jurídico de forma definitiva.

A conciliação deu seus primeiros passos no ordenamento jurídico brasileiro durante o século XIX, por meio da primeira Constituição Imperial Brasileira (1824), quando ganhou status constitucional. Posteriormente, em 1943, a consolidação da Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) deu uma nova cara a esse artifício, trazendo a obrigatoriedade de se buscar sempre nos dissídios individuais e coletivos do trabalho, a conciliação entre as partes.

Em contrariedade à CLT, o Código de Processo Civil de 1939 praticamente não fez menção à autocomposição. Salienta-se que ganhou foco novamente com o Código de Processo Civil de 1973, devido ao acúmulo de processos no Poder Judiciário, resultado de um sistema formalista, complexo e caro.

No ano de 1990, entrava em vigor a Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), que dava prioridade a criação dos juzizados especiais de pequenas causas e varas especializadas, a fim de buscar conciliação entre as partes de maneira mais simplória.

Contudo, somente em 1995 que a conciliação ganhou verdadeiramente espaço no mundo jurídico, com a entrada em vigor da Lei nº 9.099, a qual versava sobre os procedimentos dos Juzizados Especiais Cíveis e Criminais.

Esse espaço foi reforçado em 2001 pela Lei nº 10.259, que trazia os Juizados Especiais Cíveis e Criminais para o âmbito da Justiça Federal.

O Código Civil de 2002 também não foi negligente quanto ao instituto da conciliação, trazendo um artigo que versava sobre o assunto. Posteriormente, em 2006, o Conselho Nacional de Justiça lançou a campanha “Movimento pela Conciliação” e, desde então, em parceria com outros órgãos do Poder Judiciário, vem lançando anualmente campanhas em favor da utilização da conciliação na resolução de conflitos.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, lançada em 2010, regulamentava a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Poder Judiciário, apoiando a prática da conciliação. Após, essa mesma Resolução serviu de base para o Projeto de Lei 8046/10 que daria origem ao novo Código de Processo Civil de 2015.

Passando para a história acerca da mediação, essa ganhou popularidade nos anos 70, em diversos países da América do Norte e alguns da Europa. Ademais, firmou-se pela própria sociedade que buscava resolver seus próprios conflitos.

Como citado anteriormente, a Constituição Imperial de 1824 já mencionava relações extra-judiciárias nos artigos 160 e 161, mas foi apenas em 1998 com o Projeto de Lei nº 4.827 que a mediação foi apresentada como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

Com a aprovação desse projeto pela Câmara dos Deputados, o Senado Federal realizou fusão com outro Projeto de Lei, de uma comissão específica criada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, dando origem a PLC 94/2002. A Emenda do Senado classificou a mediação em judicial, extrajudicial, prévia ou incidental; determinando, em seu artigo 34, que a mediação incidental ao processo fosse obrigatória.

O novo projeto reformulado foi reenviado para a Câmara dos Deputados, porém foi devolvido sem manifestação à Comissão de Constituição e Justiça no ano de 2010. No ano seguinte, o PLS 517/11 foi apresentado ao Senado Federal, propondo regular de modo abrangente a mediação, a fim de suprir a lacuna existente na legislação.

Surgiu então a Lei nº 13.140 (Lei de Mediação), marco regulatório do tema no Brasil, aprovada em 2015 e que entrou em vigor no mesmo ano.

Dessa forma, e levando em consideração a história já relatada, o Projeto de novo CPC do Senado Federal estabeleceu como regra a audiência de conciliação ou de mediação no início do procedimento e, ainda, tratou dos mediadores e dos conciliadores, marcando um grande avanço para o reconhecimento das referidas técnicas de autocomposição.

1.3 AUTOCOMPOSIÇÃO NO NCPC

O Novo Código de Processo Civil inovou ao estimular o uso da autocomposição na resolução de conflitos, principalmente devido à preocupação do legislador em intermediar conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, mas sobretudo, com o objetivo de assegurar importantes garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa.

Com o implemento do NCPC, o legislador trouxe a oportunidade das partes se conciliarem antes mesmo do juiz adentrar no mérito do litígio. Isso, a fim de combater o momento de crise e transtorno que se encontra o Judiciário, devido a quantidade vultosa de ações judiciais pendentes.

Há outros destacáveis fatores que comprometem a resposta da prestação da tutela jurisdicional, por exemplo: fatores econômicos que interferem no custo do procedimento; fatores sociais que contribuem para a duração excessiva do procedimento; fatores culturais que levam ao desconhecimento do direito; fatores psicológicos que motivam a recusa do envolvimento com a justiça; e fatos legais que conduzem a uma legislação com excesso de recursos e lentidão na outorga prestação jurisdicional.

Pode-se considerar um incentivo do Estado de dirimir conflitos. Sendo assim, com a ajuda dos auxiliares da justiça, a demanda se extingue com as partes satisfeitas pelo objetivo alcançado. Como bem explicitado pelos estudiosos Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração, que é a ele inerente, serve como linha central para a organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional. A colocação da colaboração nesses dois patamares visa a destacar, portanto, a necessidade de entendê-la como eixo sistemático a partir do qual se pode

estruturar um processo justo do ponto de vista da divisão do trabalho entre o juiz e as partes no processo civil. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 174)

O princípio da colaboração, trazida na legislação vigente, enaltece os métodos alternativos de solução de conflitos e avança também culturalmente, fazendo que as próprias partes alcancem seus objetivos de modo amigável, sem a intervenção do magistrado.

2 IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO

Como já mencionado no capítulo anterior, a realização da audiência de conciliação ou de mediação é importante para o desenrolar célere do processo, com funções inafastáveis visando obviamente o acordo, mas também, o saneamento e a organização do processo. Desse modo, tem sido de extrema importância para a solução ágil e pacífica dos litígios, tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial.

Em tempos não muito distantes, a prática de conciliar em audiência era quase nunca utilizada pelos magistrados, servidores públicos e pelas próprias partes em nosso ordenamento jurídico. Porém, com a inovação da lei, a realização da audiência de conciliação ou de mediação agora é regra, sendo admitidas apenas duas exceções: o autor já tendo demonstrado desinteresse na petição inicial ou quando o litígio não admitir autocomposição em decorrência dos direitos envolvidos. Nas palavras de Bueno:

Importantíssima alteração promovida pelo CPC de 2015 está no ato seguinte ao juízo positivo de admissibilidade da petição inicial. A citação do réu será, como regra, para comparecer ao que é chamado de “audiência de conciliação ou de mediação” e não, como no CPC de 1973, para apresentar contestação.

É o que se extrai do caput do art. 334: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Se é certo que no CPC de 1973 uma audiência com esta finalidade podia ser designada pelo magistrado, não é menos certo que, no CPC de 2015, ela deve ser designada. Ao menos é esta

a regra que, consoante as peculiaridades do caso concreto, aceitará as exceções do § 4o do art. 334. A iniciativa vai ao encontro do que, desde os §§ 2o e 3o do art. 3o, o CPC de 2015 enaltece em termos de soluções consensuais do litígio, preferindo-a ou, quando menos, criando condições concretas de sua realização no lugar da constante e invariável solução impositiva, típica da atuação jurisdicional, ao menos na visão tradicional.

(...)

É correto concluir, destarte – e não obstante a Lei n. 13.140/2015 –, que a precitada audiência passa a ser, como regra, ato do procedimento comum, a intermediar a postulação inicial do autor e a apresentação da contestação pelo réu.

O sucesso do novo padrão procedimental do procedimento comum dependerá, de qualquer sorte, da boa aceitação da regra e das condições físicas e humanas de as audiências de conciliação ou de mediação serem realizadas – nos centros a que se refere o caput do art. 165 – e, mais do que isto, gerarem os frutos que, espera-se, podem e devem gerar. É tarefa a ser devidamente aquilatada pelo CNJ e, se for o caso, mudar os rumos, na esteira do que dispõe o art. 1.069. (BUENO, 2018, p.357)

A importância do tema é irrefutável dada a atualidade da matéria e a necessidade de fazer valer os instrumentos processuais existentes. Ainda, levando-se em consideração a utilização de soluções alternativas ao processo contencioso, visando evitar a morosidade da prestação jurisdicional e o seu descrédito junto à sociedade.

Afastando um pouco as funções primordiais da audiência de conciliação ou de mediação, como a atividade do diálogo e o contato entre o juiz e as partes, seu caráter se encontra muito além de somente buscar um acordo. Posto isso, esta etapa processual não deve ter sua dispensa baseada unicamente na improvável realização da transação.

Seguindo essa linha de pensamento, o parágrafo quarto do artigo 344 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), que trata das possibilidades de não realização da audiência de conciliação ou de mediação, geraria várias indagações acerca do tema.

A título de exemplo: Quando seria possível constatar ser ineficiente ou improvável a realização da autocomposição?

A resposta mais óbvia para essa pergunta, seguindo o texto da lei, seria: quando há manifestação expressa das partes na indisposição a transigir ou, até

mesmo, quando esse juízo de probabilidade puder ser retirado de outras circunstâncias da causa.

Porém, essa análise de eficácia é contravertida e ineficiente, pois basta pensar que o magistrado, neste momento inicial do processo, não teve nenhum contato pessoal sequer com as partes em litígio, contato esse que deveria ocorrer na dita audiência a ser realizada.

Visto que o juiz não teve contato com as partes, como seria possível definir a ineficácia da mediação ou da conciliação para a lide? Salienta-se que não seria justo o magistrado descartar a autocomposição. Ainda que por fim a autocomposição não pudesse ser obtida, restaria as outras finalidades da audiência de conciliação ou de mediação.

Cabe insta frisar que tal teoria se reforça nas mudanças trazidas com a Lei 10.444 de 7 de maio de 2002, em que nessa, a nomenclatura “Audiência de Conciliação”, até então utilizada na legislação brasileira, foi substituída por “Audiência Preliminar”.

Essa primeira mudança se baseia na ideia já apresentada anteriormente de que há funções bem mais abrangentes do que apenas autocomposição na audiência de conciliação ou de mediação e, devido a isso, não era válido o nome que recebia.

Ainda na referida lei, a expressão “direitos disponíveis”, que também era utilizada na legislação da época, foi alterada para “direitos que admitem transação”. Outrossim, foi admitida a possibilidade da nomeação de um preposto para comparecer à audiência, incumbido de representar a parte na audiência e apenas nela.

Essa segunda mudança se justifica na ideia de que há inúmeros direitos considerados indisponíveis que admitem transação. Além disso, não se pode confundir transação com conciliação, pois é possível ocorrer a conciliação sem transação, como nas hipóteses de renúncia ao direito.

É de se entender que o objetivo do legislador com a criação dessa audiência preliminar era criar um momento processual favorável ao fim do litígio por acordo, cabendo, por fim, ao magistrado verificar a possibilidade ou não de sua realização. Como explicitado por Theodoro Junior:

A audiência preliminar de conciliação ou de mediação é ato integrante do procedimento comum, só não sendo observado nas causas em

que a autocomposição não for admissível nos termos da lei.

Assim, ainda que o autor manifeste expressamente na petição inicial desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte tem possibilidade de sozinha, escapar da audiência preliminar. (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 571)

Tendo em vista tudo que foi apresentado nesse capítulo, chega-se à conclusão de que a audiência de conciliação ou de mediação pode ser encarada como uma oportunidade de realizar o saneamento do processo, decidindo a respeito das questões processuais que ainda se achem pendentes.

Vale ainda citar que auxilia na preparação da instrução probatória, a fim de torná-la mais objetiva, produtiva e eficaz, extinguindo a partir do conhecimento dos pontos controvertidos da lide, a realização de provas desnecessárias.

Mais importante que termos técnicos, a audiência de conciliação ou de mediação proporciona ao magistrado e as partes um contato pessoal, intimamente ligado com o conhecimento do processo e com a decisão que o juiz venha a tomar mediante posterior sentença.

Entende-se que o sistema duplo das audiências no Processo Civil (coexistência da audiência de conciliação ou de mediação com a audiência de instrução e julgamento) é mais eficiente do que a realização de somente uma única audiência, visando um contato maior entre o magistrado e as partes para prolatar a sentença.

Em face do exposto, a conclusão possível é que, se aplicadas de forma correta as possibilidades que a audiência de conciliação ou de mediação oferece, estaremos diante de ato de grande diligência em favor da efetividade jurisdicional. Assim, acaba por reduzir o número de processos pendentes que demandam instrução, sentença e eventual fase recursal, por não terem sido oportunamente resolvidos na audiência de conciliação ou de mediação.

A audiência de conciliação ou de mediação, além de se mostrar como medida contributiva para eliminar atos e provas desnecessárias, também diminui as possibilidades recursais, essas que são conhecidas como maiores contribuintes para a morosidade processual.

2.1 DESVANTAGENS DE SUA DISPENSA

Posto todas as teorias tratadas no capítulo anterior, é de se reconhecer a importância inegável da audiência de conciliação ou de mediação e suas infundas contribuições ao processo civil. Porém, também se vê necessário ressaltar as desvantagens da sua não realização de uma maneira mais abrangente e delicada, seguindo o curso já apresentado nesse artigo.

As desvantagens mais aparentes se tratam das já apresentadas explicitamente ou implicitamente no texto, como exemplo a demora da entrega da tutela jurisdicional, os dispendiosos gastos com a produção de provas e a complexidade da fase instrutória.

Fugindo um pouco do que já foi escrito, não seria longínquo pensar que a não realização dessa audiência teria efeitos “invisíveis” ao longo do processo, como uma sentença injusta e até mesmo insegurança jurídica causada pela falta de contato prévio entre o magistrado e as partes.

A falta de conhecimento sobre o processo, juntamente da ausência de contato com a lide e a não interação com as partes a fim de entendê-las, são fatores cruciais que prejudicam um desenrolar célere do processo e uma resolução justa do litígio.

É importante salientar que, infelizmente, quando ocorre uma sentença injusta, essa ainda poderá ser válida. Como ato processual, ela pode reunir todos os requisitos de validade e, entretanto, fazer um juízo errôneo com o disposto na norma de direito material e com as provas constantes nos autos.

No caso da insegurança jurídica, o que ocorre é uma quebra da confiança da sociedade de que o Estado é capaz de propiciar um ambiente confiável para a solução dos problemas sociais. Acontece por diversos fatores, mas principalmente a ineficiência do judiciário e a volatilidade na interpretação das normas. Utilizando das palavras de Silva:

A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. (SILVA, 2006, p. 133)

Esse é um problema jurídico intrínseco no cotidiano do brasileiro, de modo que suas raízes se encontram numa democracia imatura e muito instável. Seria irresponsável afirmar que somente a não realização da audiência de conciliação ou de mediação causaria insegurança jurídica às partes de um processo, mas é de total sensatez fazer uma reflexão acerca de sua contribuição. A respeito desse assunto, também vale ressaltar as ideias de Canotilho:

O homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção à confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos. (CANOTILHO, 2000, p. 256)

3 RESULTADOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Foi explanado anteriormente um rol de vantagens que a audiência de conciliação ou de mediação acarreta com sua realização para o decorrer do processo, e mesmo que sua abrangência vá muito além de um simples acordo entre as partes, só a possibilidade de ocorrer a autocomposição já é um exímio fator para ocorrer esse contato prévio.

Não se trata de um “achismo” quando pode-se encontrar facilmente respaldo em uma infinidade de números e dados acerca da eficiência da autocomposição no Brasil. O judiciário brasileiro carece de soluções rápidas e eficazes para a quantidade de processos não solucionados.

Logo abaixo, são apresentados alguns casos em que o judiciário reconhece sua efetividade e determina sua obrigatória realização por meio de acordão, a fim de buscar a celeridade processual e o desenrolar do processo:

**Litígio coletivo pela posse de imóvel –
audiência de mediação – obrigatoriedade**

5. Nos termos do art. 565, do CPC, nos litígios coletivos, a audiência de mediação será obrigatória nos casos em que o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia (posse velha). 6. Em que pese o CPC privilegiar a solução consensual dos conflitos, se os elementos dos autos não vislumbram a real possibilidade de se obter um acordo, a tentativa de conciliação apenas retardaria o feito e consolidaria e ampliaria o esbulho praticado. 7. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(Acórdão 1158579, 07167738320188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/03/2019, publicado no DJe: 27/03/2019)

**Ação de alimentos - obrigatoriedade da
audiência de conciliação**

1. A Lei nº 5.478/68 dispõe objetivamente que autor e réu devem comparecer à audiência de conciliação e instrução independente de intimação e do comparecimento de seus representantes (Art. 6º) e que a proposta de conciliação deve ser realizada havendo ou não resposta (contestação) por parte do réu (art. 9º). 2. Na ação de alimentos, portanto, a tentativa de conciliação é cogente e está em consonância com os princípios gerais do direito processual, no qual sempre se deve buscar a composição das partes. 3. A ausência de advogado não obsta e nem invalida a realização do acordo (Precedentes: Acórdão n.1010723 do TJDFT e REsp 1584503/SP do STJ).

(Acórdão 1176175, 07050444220188070006, Relator Designado: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 05/06/2019, publicado no PJe: 10/06/2019)

Vale ressaltar que um grande impulsionador da viabilidade da autocomposição foi e tem sido a Semana Nacional de Conciliação, que ocorre todo ano. Esse evento, promovido pelo governo, vem fazendo um eficaz trabalho de propagação e disseminação da efetividade dessa célere forma de resolver conflitos.

Realizando uma retrospectiva, com base nos dados do Relatório de Justiça em Números 2018 (ano-base 2017), no ano de 2017, a Justiça brasileira obteve um índice de 12,1% de processos resolvidos por meio de acordos, através de mediação ou conciliação. Desse modo, revela um aumento considerável em comparação com os dois anos anteriores, como pode ser visto na tabela 1.

Já em 2018, o Poder Judiciário proferiu cerca de 4,4 milhões de sentenças homologatórias de acordos entre as partes, cerca de 11,5% de todas as ações que tramitaram na Justiça no mesmo ano. Tomando como base o gráfico 1, entre os anos de 2015 e 2018, o percentual de conciliação na fase de conhecimento do processo se manteve estável durante três anos e registrou uma pequena redução de 0,4% no último ano.

Por fim, no ano de 2019, 3,9 milhões de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pela Justiça brasileira, o que representa que 12,5% de processos judiciais daquele ano foram solucionados via conciliação.

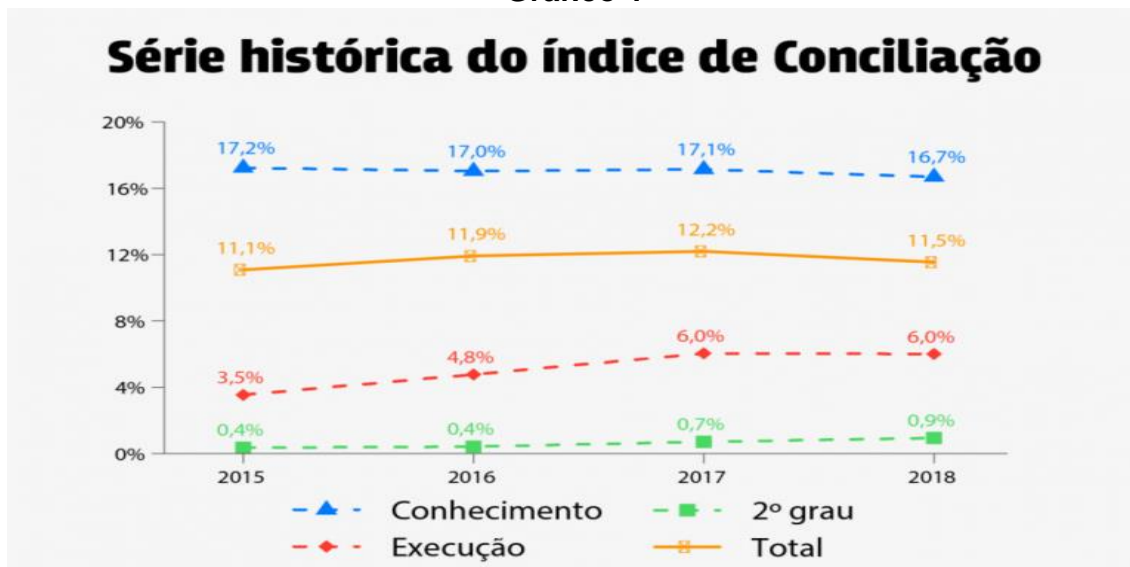
Tabela 1

Comparação do total de conciliação em três anos:

Ano	2015	2016	2017
Total de sentenças	27.586.077	30.732.421	31.440.038
Sentenças homologatórias	2.997.547	3.602.015	3.737.800
Índice de conciliação	11,1%	11,9%	12,1%
Índice de Conciliação: computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e sentenças.			

Fonte: Conciliação: mais de três milhões de processos solucionados por acordo. Disponível em: <https://www.atcma.com.br/noticias/noticia/conciliacao-mais-de-tres-milhoes-de-processos-solucionados-por-acordo> . Acesso em: 18 fev. 2021.

Gráfico 1



Fonte: Judiciário homologou 4,4 milhões de acordos em 2018. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/judiciario-homologou-44-milhoes-de-acordos-em-2018/> . Acesso em: 18 fev. 2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível chegar à conclusão de que a autocomposição tem como objetivo mudar a atual cultura de processo litigioso vigente no cenário do judiciário brasileiro. Dessa forma, possibilita que se enfrente o problema da entrega da prestação jurisdicional, devido ao grande número de processos sem solução.

Demonstrou-se que a conciliação e a mediação são institutos aplicáveis e eficientes na busca da celeridade e economia processual. O novo Código de Processo Civil foi muito eficaz ao tratar da autocomposição, dando-lhe sua merecida importância.

Através do seu artigo 334, foi tratado o instituto da “audiência de conciliação ou de mediação”, atualizando o instituto existente no código civil anterior, denominado de “audiência preliminar”. A principal diferença, além da alteração do nome, foi a legitimação da obrigação de realizar tal audiência no processo civil.

Apesar de se tornar obrigatória, ainda assim, essa etapa admite exceções apresentadas no § 4º do artigo 334, sendo possível sua não

realização. Porém, foi exposto que essas exceções são subjetivas para o interesse processual e deveriam ser repensadas.

Isso, visto que o instituto da audiência de conciliação ou de mediação tem um impacto muito maior para o devido processo legal do que apenas a realização de um acordo entre as partes. Seu caráter saneador para o processo é inafastável mesmo antes de qualquer diligência saneadora que o juiz possa determinar.

Talvez o ponto mais importante da sua realização seja o contato pessoal do juiz com as partes, demonstrando o real interesse da justiça em resolver as lides particulares. São experiências que, aos poucos, vão dirimindo a falta de credibilidade que o brasileiro tem acerca da tutela jurisdicional prestada.

Retomando à função principal dessa audiência, a autocomposição se revela uma promessa para o amadurecimento da justiça brasileira, apresentando resultados cada vez melhores e mais relevantes no judiciário ao longo dos anos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo; FARIA, Marcela. Processo Civil. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <
https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/processo_civil_2019_1.pdf > Acesso em: 18 fev. 2021.

ALVES, Rafael. O juiz e a atividade conciliatória. Revista da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <
https://www.researchgate.net/publication/274506499_O_juiz_e_a_atividade_conciliatoria > Acesso em: 18 fev. 2021.

BANDEIRA, Regina. Conciliação: mais de três milhões de processos solucionados. ATCMA, 2018. Disponível em: <
<https://www.atcma.com.br/noticias/noticia/conciliacao-mais-de-tres-milhoes-de-processos-solucionados-por-acordo> > Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art334 > Acesso em: 18 fev. 2021.

CABRAL, Trícia. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. Revista FONAMEC, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, maio 2017. Disponível em: <
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf > Acesso em: 18 fev. 2021.

CAMPOS, Adriana; FRANCO, João Vitor. A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. Revista de Direito Brasileiro, Espírito Santo, v. 18, n. 7, 2017. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3292#:~:text=Como%20se%20observar%C3%A1%2C%20a%20cultura,se%20transformassem%20em%20demandas%20judiciais.> > Acesso em: 18 fev. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000.

CARMO, Stella Beatriz. Conciliação: análise da audiência de conciliação ou de mediação como instrumento de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Revista Jurídica, Franca, v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: < <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/39#:~:text=Ap%C3%B3s%20uma%20an%C3%A1lise%20hist%C3%B3rica%20da,preliminar%20como%20instrumento%20efetivo%20de> > Acesso em: 18 fev. 2021.

CAVALCANTE, Nykson. A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos. Editora JC, 2013. Disponível em: < <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/#:~:text=No%20entanto%2C%20foi%20no%20s%C3%A9culo,n%C3%A3o%20se%20come%C3%A7a%20processo%20algum%E2%80%9D.> > Acesso em: 18 fev. 2021.

COÊLHO, Marcus Vinicius. Art.334 do CPC – Audiência de conciliação e mediação. Migalhas, 2019. Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-marcado/296952/art--334-do-cpc---audiencia-de-conciliacao-e-mediacao> > Acesso em: 18 fev. 2021.

GOLÇALVES, Marcus Vinicius. Direito processual civil esquematizado. São Paulo, 8ª edição, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. O novo processo civil/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 174.

NEVES, Kelvyn. A autocomposição no novo Código de Processo Civil. Direito Net, 2020. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11470/A-autocomposicao-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil#:~:text=Com%20objetivo%20de%20assegurar%20importantes,autocomposi%C3%A7%C3%A3o%20na%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos.> > Acesso em: 18 fev. 2021.

NUNES, Rosana. Conciliação e mediação no atual direito processual. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/conciliacao-e-mediacao-no-atual-direito-processual/> > Acesso em: 18 fev. 2021.

PIETRO, Maria Sylvia. O STJ e o princípio da segurança jurídica. Migalhas, 2019. Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica> > Acesso em: 18 fev. 2021.

RODRIGUES, Alex. Justiça em números: 3,9 milhões de acordos homologados em 2019. CNJ, 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019/> > Acesso em: 18 fev. 2021.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUSA, Lorena. Audiência de conciliação ou de mediação: as desvantagens processuais de sua dispensa. Piauí. 20 p. Monografia – Universidade Estadual do Piauí. Disponível em: < <https://www.uespi.br/prop/siteantigo/XSIMPOSIO/TRABALHOS/INICIACAO/Ciencias%20Sociais/AUDIENCIA%20PRELIMINAR%20-%20AS%20DESVANTAGENS%20PROCESSUAIS%20DE%20SUA%20DISPENSA.pdf> > Acesso em: 18 fev. 2021.

SOUZA, Paulo Henrique. A audiência de conciliação ou de mediação como fase preliminar do processo no novo código de processo civil. Sergipe, 2016. Disponível em: < <http://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/A-AUDI%C3%80NCIA-DE-CONCILIA%C3%87%C3%83O-OU-MEDIA%C3%87%C3%83O-COMO-FASE-PRELIMINAR-DO-PROCESSO-NO-NOVO-C%C3%93DIGO-DE-PROCESSO-CIVIL.pdf> > Acesso em: 18 fev. 2021.

TJDFT. Audiência de conciliação ou de mediação. 2019. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/audiencia-de-conciliacao-ou-de-mediacao-2013-nao-obrigatoriedade-da-realizacao#:~:text=Doutrina,admiss%C3%ADvel%20nos%20termos%20da%20ei.> > Acesso em: 18 fev. 2021.

TRF2. Judiciário homologou 4,4 milhões de acordos em 2018. 2019. Disponível em: < <https://www10.trf2.jus.br/portal/judiciario-homologou-44-milhoes-de-acordos-em-2018/> > Acesso em: 18 fev. 2021.



RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Gabriel Américo Ribeiro
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.0666-0,
telefone: (62) 98253-1537 e-mail WG.HR@HOTMAIL.COM, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A efetividade da audiência de conciliação ou de mediação na cunha
do processo civil,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 20 de junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Gabriel Américo Ribeiro

Nome completo do autor: Gabriel Américo Ribeiro

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos